

Processo TC/001801/2021

Senhor Assessor Subchefe

Por determinação do Exmo. Sr. Conselheiro Domingos Dissei, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para análise e manifestação do quanto acrescido (peça85).

Trata-se de acompanhamento da execução do Contrato nº 020/SVMA/2017, do Pregão Eletrônico nº 008/SVMA/2017, firmado com a empresa SS Fort Administrativo e Tecnológico-Eireli em 31.10.2017, com vigência de 12 meses contados da data inicial (peça 12), com valor global de R\$ 2.360.590,04, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de zeladoria de sanitários localizados nos parques do Grupo Sul, conforme discriminados no Anexo II – Especificações Técnicas do Objeto, SEI nº 6027.2017/0000260-4.

Inferimos que esta Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça 66/67), já se manifestou nestes autos, oportunidade em que opinamos por ratificar o **não** acolhimento da Execução Contratual, sintetizada no Relatório Conclusivo de Acompanhamento da Execução

Contratual (peça 14), que indicou as infringências constantes nos itens **4.1** e **4.4**.

Pronunciou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 69, 70), o Sr. Procurador requereu nova intimação da Origem, com encaminhamento de cópias dos relatórios e pareceres insertos às peças 64 a 67, destes autos. Por derradeiro, a Procuradoria protesta por novas vistas, quanto ao mérito da execução, nos exatos limites constantes deste processado, sugerindo o encaminhamento e justificativas trazidos pela Origem (peça 79).

Encaminhados novamente a S.F.C., a Coordenadoria VI procedeu a análise das peças encartadas peças 82 e 83, com a conclusão que segue:

3. CONCLUSÃO

Ratificam-se os apontamentos referentes às Conclusões **4.1** e **4.2**. Quanto à Conclusão **4.3**, torna-se **parcialmente superada**, especificamente com relação às irregularidades trabalhistas referentes às férias, em virtude da instauração prévia, pela fiscal do contrato, de procedimento para aplicação de penalidade à empresa contratada. Ratifica-se, ainda, a recomendação constante da Conclusão **4.4**.

Neste momento, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação.

É o relatório necessário. Passamos a opinar.

De nossa parte, acrescentamos que, a análise já procedida pela Divisão Auditora, no Relatório Conclusivo da Execução Contratual (peça 30), após a análise das defesas encartadas das peças 57/58 e 61, considerou que não foram apresentadas novas justificativas, para sanar os apontamentos indicados anteriormente.

Nesta vertente, **ratificamos** o não acolhimento da execução do Contrato, mantendo por si só os apontamentos referentes à execução, diante as análises procedidas por AUD, das defesas encartadas por SVMA peças 79/82 e 83.

Por derradeiro, permitimo-nos acompanhar e endossar o entendimento exarado, nas conclusões alcançadas por AUD em seu relatório (peça 30), e ratificados na peça 84, tendo em vista que as demais constatações das impropriedades remanescem.

Salvo melhor juízo, esta é a conclusão que chegamos e, por ora, submetemos ao crivo do Nobre Conselheiro Relator, sem prejuízo das recomendações pertinentes.

São Paulo,

Maria Cândida da Silva
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 97.753

MCS